



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 784, DE 2026 **(Do Sr. Missionário José Olímpio)**

Fortalece a proteção previdenciária dos vigilantes e demais trabalhadores expostos a risco permanente, assegurando maior rigor na comprovação da periculosidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei Nº de 2026
(Do Exmo. Sr. Deputado Missionário José Olímpio)

Fortalece a proteção previdenciária dos vigilantes e demais trabalhadores expostos a risco permanente, assegurando maior rigor na comprovação da periculosidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

“Art. 58 (...)

§ 8º *Nas atividades que envolvam exposição habitual e permanente a risco à integridade física, nos termos da legislação previdenciária, inclusive as exercidas por vigilantes, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deverá conter descrição clara e detalhada das condições reais de trabalho.*

§ 9º *O PPP deverá indicar, no mínimo:*

- I – descrição circunstanciada das funções exercidas;*
- II – informação sobre a habitualidade e permanência da exposição ao risco;*
- III – registro de ocorrências relevantes relacionadas ao exercício da atividade, quando existentes;*
- IV – informações sobre treinamentos e protocolos de segurança adotados;*
- V – especificação dos equipamentos de proteção fornecidos;*
- VI – referência ao respectivo laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou documento equivalente.*

§ 10. *A omissão, inexatidão ou prestação de informação falsa no PPP sujeitará o empregador às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, podendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requisitar documentação complementar para adequada verificação das condições de trabalho.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO** –

JUSTIFICATIVA

Os vigilantes exercem uma das atividades mais arriscadas do mercado de trabalho brasileiro. São profissionais que atuam na proteção de patrimônios, instituições financeiras, empresas, hospitais, escolas e da própria sociedade, frequentemente expostos a situações de ameaça, violência e confronto.

O risco não é eventual. Ele integra a própria natureza da função.

Apesar disso, muitos trabalhadores da segurança privada têm encontrado dificuldades para comprovar, perante o INSS, que exercem atividade sujeita a perigo permanente. Em inúmeros casos, o obstáculo não está na inexistência do risco, mas na forma como ele é registrado nos documentos exigidos para a análise da aposentadoria especial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instrumento essencial para essa comprovação, muitas vezes é preenchido de maneira genérica ou incompleta, o que prejudica o trabalhador no momento de demonstrar a realidade das condições de trabalho.

O recente julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema evidenciou que a matéria não é simples nem pacífica. A decisão não foi unânime, havendo posições divergentes quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante. Essa circunstância demonstra que o debate jurídico permanece sensível e relevante, legitimando a atuação do Poder Legislativo para aperfeiçoar os mecanismos de proteção social dentro dos limites constitucionais vigentes.

O presente Projeto de Lei não cria novo benefício nem estabelece privilégio. Tampouco restabelece enquadramento automático por categoria profissional. Seu objetivo é assegurar que a realidade do risco enfrentado pelos trabalhadores seja devidamente registrada e considerada na análise previdenciária, fortalecendo a qualidade das informações constantes no PPP.

Trata-se de garantir que o perigo real da atividade não se torne invisível por falhas documentais.

A iniciativa insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre seguridade social, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

A proposta reafirma o compromisso com os profissionais da segurança privada e com todos os trabalhadores que colocam sua integridade física em risco no exercício da profissão, promovendo maior justiça, segurança jurídica e eficiência administrativa na análise de seus direitos previdenciários.

Nosso objetivo é claro: assegurar que quem trabalha sob risco permanente tenha sua realidade reconhecida de forma adequada e responsável.

Diante do exposto, pela relevância social da matéria e pelo aperfeiçoamento da proteção previdenciária a trabalhadores expostos a risco permanente, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

DEPUTADO MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO

Apresentação: 25/02/2026 19:44:58.083 - Mesa

PL n.784/2026



* C D 2 6 9 4 0 4 6 3 4 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213
---	---

FIM DO DOCUMENTO